



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

fls. 19
<i>[Handwritten signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 228/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/SET/2013 15:55 000068021

Processo nº 21.145-9/2013

<p>Apresentado.</p> <p>Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>Presidente</p> <p>17/09/13</p>
---

Jundiaí, 11 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.301, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão prevê a designação de Psicólogo em toda unidade de saúde.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

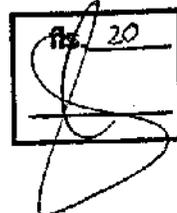
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

*[Handwritten mark]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 228/2013 – Proc. nº 21.145-9/2013 – PL 11.301 – fls. 2)



As ações relativas ao provimento de pessoal, de cunho eminentemente administrativo no âmbito de competência do Poder Executivo estão adstritas aos critérios objetivos técnicos de conveniência e oportunidade, sem, todavia, se olvidar os reflexos resultantes sob o prisma dos gastos públicos, tendo presente o norte de prioridades a ser definido para o atendimento das necessidades de interesse público como um todo.

Ademais, acresça-se, que a propositura se imiscui nas ações da Secretaria Municipal de Saúde que busca, por intermédio de seus órgãos técnicos a definição de padrões para o adequado atendimento dos usuários das Unidades Básicas de Saúde, bem como da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 228/2013 – Proc. nº 21.145-9/2013 – PL 11.301 – fls. 3)

fls. 21

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

**“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.**

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

**“Art. 167 - São vedados:  
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”**

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

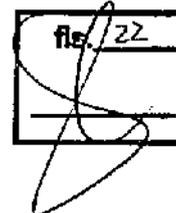
Diante disso, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 228/2013 – Proc. nº 21.145-9/2013 – PL 11.301 – fls. 4)



Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)**

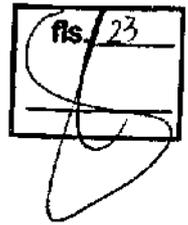
Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 228/2013 – Proc. nº 21.145-9/2013 – PL 11.301 – fls. 5)



Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, aliado às razões de inconveniência administrativa não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA